

Junho/2026



RELATÓRIO PROCESSUAL





Recuperação judicial

“Grupo Keller”

Autos n.º 0007734-24.2019.8.16.0031





SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	4
2. CRONOLOGIA	5
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	7
4. RECURSOS	27
5. INCIDENTES DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	28
6. RMAS	30
7. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67 XZ57M AXH6M PP8EB



RELATÓRIO PROCESSUAL

“GRUPO KELLER BIO-MATE”

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0007734-24.2019.8.16.0031

Autuação: 16/05/2019

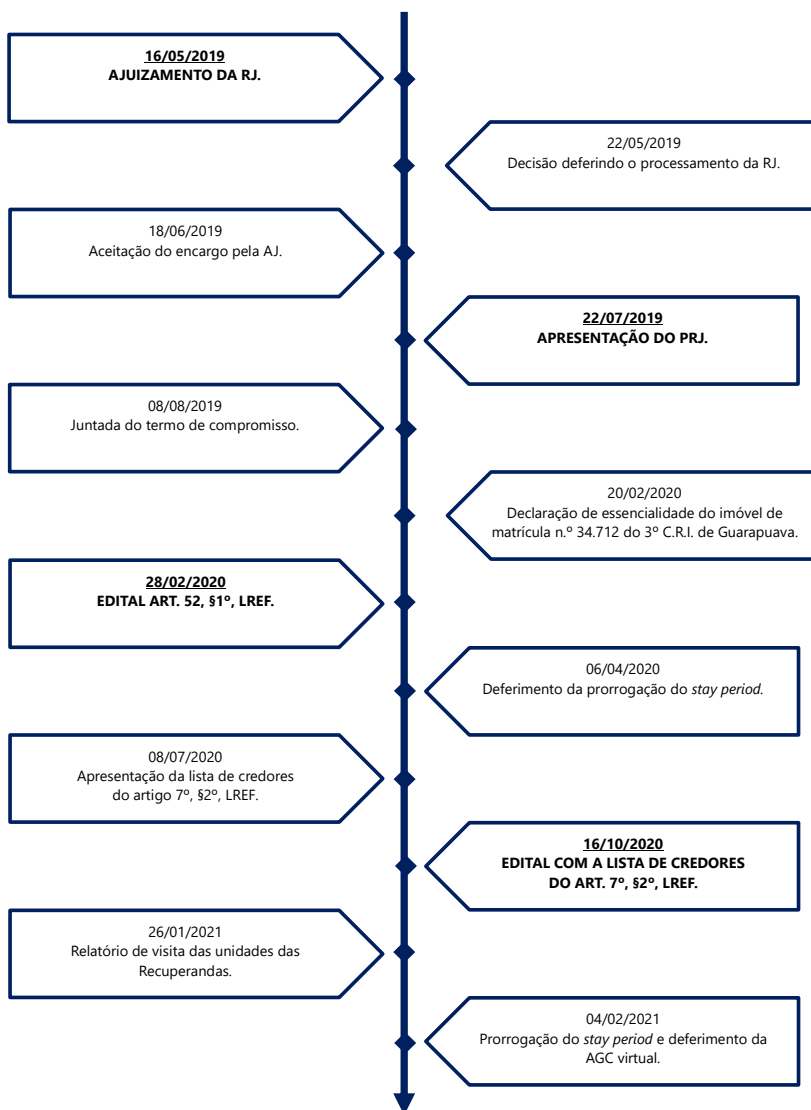
RECUPERANDAS	CNPJ/CPF
BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME	27.147.068/0001-54
RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP	33.188.531/0001-09
RAIMUND KELLER (pessoa física)	926.813.529-91
ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP	33.187.918/0001-40
ANA KARINA ESSERT KELLER (pessoa física)	007.244.609-93

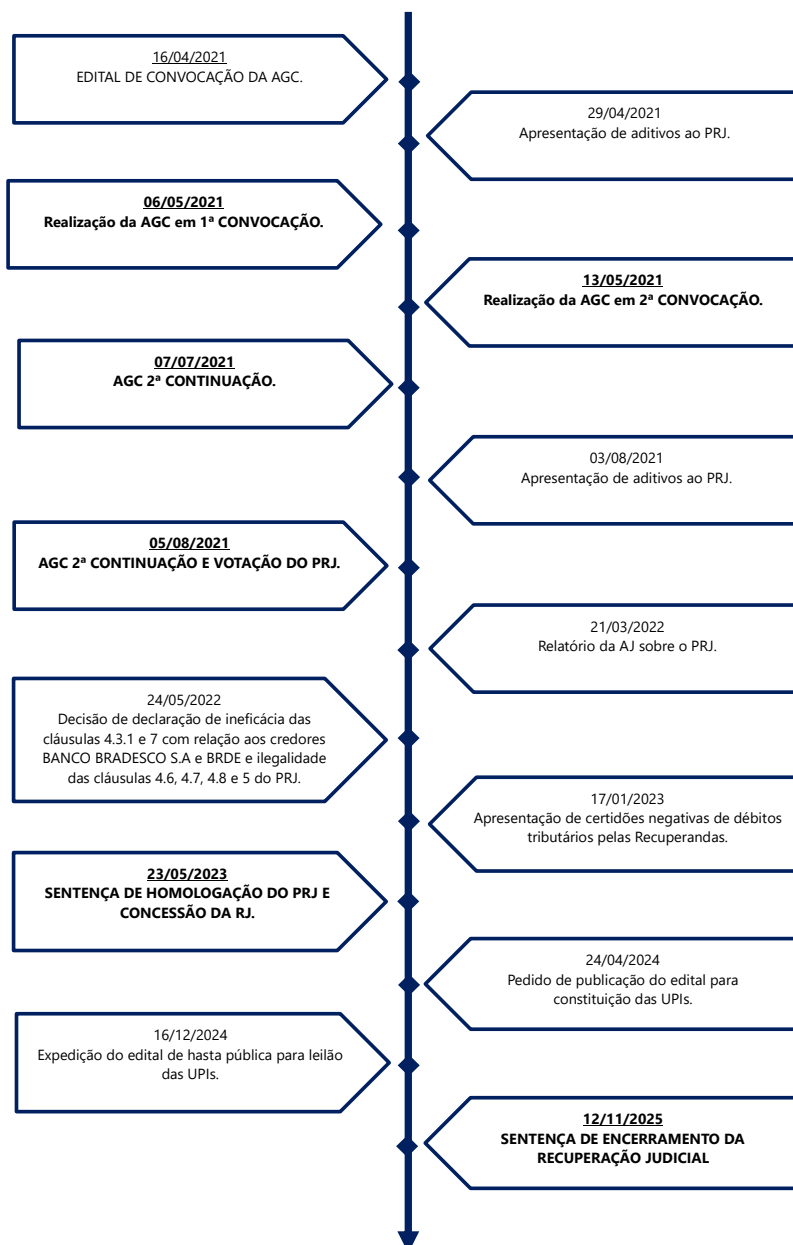
Site da Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/keller-bio-mate-no-0007734-24-2019-8-16-0031/>

E-mail do Projeto: rjkeller@credibilita.adv.br



2. Cronologia







3. Movimentações Processuais

Em 16/5/2019 (mov. 1) o Grupo Keller ajuizou pedido de recuperação judicial, no qual requereu o processamento do pedido, com a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores e Avalistas/Fiadores, na forma do art. 6º da LREF, bem como dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/5/2019 (mov. 17), por meio de decisão que, entre outras providências, nomeou como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., e fixou a remuneração fixada em 1% do valor dos credores submetidos à recuperação judicial, bem como deferiu o processamento da recuperação judicial de todos os autores em um único processo de recuperação judicial, e considerando prova a condição dos produtores rurais no caso.

O Estado do Paraná apresentou manifestação no mov. 48 dizendo ser credor das Recuperandas, e solicitando a intimação destas para promover a regularização dos débitos tributários.

A Administradora Judicial aceitou a nomeação e, no mov. 50, requereu a expedição do termo de compromisso, requereu a revisão do



arbitramento dos honorários, bem como apresentou o relatório de visitas no mov. 50.2.

O Plano de Recuperação Judicial e seus anexos foram apresentados pelas Recuperandas no mov. 55.

Em 24/7/2019, no mov. 60.2, foi juntado o termo de compromisso assinado pela Administradora Judicial e, posteriormente, em 8/8/2019, mov. 62.1, pela Magistrada.

A r. decisão de mov. 77, indeferiu a majoração da remuneração da Administradora Judicial.

A Administradora Judicial apresentou a minuta do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 para que fosse publicado no DJe, no mov. 102, e opôs embargos de declaração acerca dos honorários (mov. 103).

Dois credores manifestaram-se contra o provimento dos embargos, consoante mov. 110 e 112.

As Recuperandas pleitearam, no mov. 120, o reconhecimento da "*essencialidade do bem imóvel onde estão as plantações de erva-mate da empresa, determinar ao Serviço Registral competente, Matrícula 34.712 do 3º Registro de*



Imóveis de Guarapuava, a sustação de quaisquer atos que impliquem na consolidação da propriedade do bem, por conta da notificação extrajudicial para esse fim, encaminhada pelo credor Cooperativa de Credito e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto Das Águas Pr/Sp., que ora segue anexa, a qual deverá ser cientificada, sob pena de incorrer em multa diária no valor a ser fixado pelo Juízo". Sobre o pedido foi oportunizado o contraditório no mov. 123.

Sobreveio a r. decisão de mov. 128 que: **(i)** conheceu e rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Administradora Judicial no mov. 103; **(ii)** deferiu o requerimento da Recuperanda de mov. 120 e declarou a essencialidade do imóvel objeto da matrícula n.º 34.712 do 3º C.R.I. de Guarapuava, impedindo a consolidação da propriedade do bem; **(iii)** determinou a publicação da minuta do edital apresentada no mov. 102; **(iv)** determinou a intimação da Administradora Judicial quanto à manifestação do Estado do Paraná no mov. 48.

O edital do artigo 52, §1º, da LREF foi veiculado no DJe do TJPR edição n.º 2685, página 107, em 2/3/2020 (mov. 153).

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP, no mov. 184, apresentou manifestação contra a decisão de mov. 128, requerendo



o deferimento do prosseguimento dos atos expropriatórios sobre o bem declarado essencial e autorização do leilão do imóvel.

As Recuperandas requereram a prorrogação do *stay period* até a aprovação do PRJ ou, sucessivamente, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, bem como que a suspensão requerida também operasse efeitos nos processos executivos e de busca e apreensão de contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (mov. 188).

A prorrogação do *stay period* foi deferida no mov. 197, nos seguintes termos: "**defiro a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das ações em face da parte autora, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, pelo prazo de 180 dias úteis, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, observados os termos da decisão de mov. 17**".

No mov. 231, a Administradora Judicial apresentou manifestação sobre o pedido do mov. 184, pela rejeição do pedido da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – SICREDI Planalto das Águas PR/SP.

Em 21/5/2020, mov. 232, foi certificada a intimação da Auxiliar do Juízo para apresentação da lista de credores do art. 7º, §2º, da LREF.



A Administradora Judicial, no mov. 236, requereu a dilação do prazo para a apresentação da lista de credores.

Sobreveio a r. decisão de mov. 239 que indeferiu o pedido da COOPERATIVA e deferiu a dilação de prazo solicitada pela Administradora Judicial.

A Administradora Judicial apresentou a lista de credores prevista no art. 7º, §2º da LREF (mov. 262) e requereu a publicação do edital, com as ressalvas do art. 8º e do art. 55 da mesma lei. Os pedidos foram acolhidos pelo juízo no mov. 286.

O edital com a lista de credores de que trata o art. 7º, §2º da LREF foi veiculado no DJe do TJPR, edição n.º 2831, página 87, em 1º/10/2020 (mov. 310).

Em 14/10/2020 foi proferido acórdão pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou recurso de Agravo de Instrumento (0019780-07.2020.8.16.0000) interposto contra a legitimidade ativa dos produtores rurais para o ajuizamento da recuperação judicial e o recurso foi provido para "declarar a ilegitimidade ativa de Raimund Keller (nome empresarial Raimund Keller Cultivo de Cereais – EPP) e Ana Karina Essert Keller (nome empresarial Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais EPP), excluindo-os do polo ativo e extinguindo o



processo em relação a eles, e reconhecer, com eficácia *ex nunc*, que a contagem do stay period ocorra em dias úteis."

Em 28/10/2020, as Recuperandas informaram que recorreram da exclusão e que o pedido de tutela provisória, formulado pelas Recuperandas nos autos de Recurso Especial n. 0019780-07.2020.8.16.0000, foi deferido, de modo que *"foi reestabelecida a decisão de primeiro grau que reconheceu a legitimidade ativa dos empresários rurais Raimund Keller e Ana Karina Essert Keller, determinando-se o prosseguimento da recuperação judicial dos mesmos, até o julgamento definitivo do recurso"*.

Posteriormente, em 30/10/2020, mov. 334, as devedoras formularam novo pedido de prorrogação do *stay period*.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial nos movimentos 335 e 342.

A Administradora Judicial apresentou parecer no mov. 348, por meio do qual: **(i)** manifestou ciência do ofício de mov. 319; **(ii)** opinou pelo deferimento da prorrogação do *stay period*; **(iii)** requereu a designação de AGC paras os dias 25/2/2021 (1ª convocação) e 4/3/2021 (2ª convocação), de modo virtual; **(iv)** requereu a expedição de edital de convocação para AGC; **(v)** requereu



a intimação das devedoras para afixar o edital de forma ostensiva em suas sedes e filiais e que seja o edital afixado no Fórum Cível de Guarapuava/PR.

O Ministério Público se manifestou favorável à realização de Assembleia Geral de Credores (mov. 369).

A Administradora Judicial apresentou relatório de visitas às unidades das Recuperandas no mov. 371.

A prorrogação do *stay period* foi deferida em parte, no mov. 373, item 2.1. Na mesma oportunidade, o juízo recuperacional deferiu a realização de AGC de modo virtual, nas datas sugeridas pela AJ (25/2/2021 e 4/3/2021).

Considerando que o edital de convocação para AGC ainda não tinha sido publicado, a Administradora Judicial sugeriu novas datas (mov. 393), o que foi deferido no mov. 400.

O edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial das Recuperandas foi publicado no DJe do TJPR em 19/4/2021, edição n.º 2954 (mov. 439.)

As Recuperandas apresentaram aditivo ao PRJ (mov. 442).



A ata da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 6/5/2021 foi anexada no mov. 469 e a da 2ª convocação no mov. 475, nesta oportunidade, a Administradora Judicial informou que o ato foi instalado, na forma do §2º do art. 37 da Lei 11.101/2005, e, após deliberação dos presentes, suspenso até o dia 7/7/2021.

O Município de Guarapuava informou, no mov. 487, ter constatado a incidência de tributos municipais e requereu a habilitação de crédito do rol de credores das Recuperandas, posteriormente, no mov. 525, apresentou CDAs e iniciais das execuções fiscais ajuizadas.

A ata da continuação da AGC, instalada em 2ª Convocação, foi juntada no mov. 522, na ocasião restou aprovada nova suspensão da AGC até o dia 5/8/2021.

As Recuperandas requereram, com urgência, a declaração da essencialidade do trator New Holland TT 3880F, dado em garantia no contrato CCB nº 2001559-3, celebrado com o credor Banco Bradesco S.A, mantendo-se a proteção garantida pelo *stay period* até a efetiva votação do PRJ (mov. 527).

Em 3/8/2021, mov. 528, foi apresentado modificativo ao PRJ e, no mov. 529, as Recuperandas apresentaram novo modificativo ao PRJ, em substituição ao de mov. 528.



Em 6/8/2021 (mov. 531), a Administradora Judicial apresentou a ata da continuação da **AGC, realizada em 05/08/2021**, em continuidade ao ato já instalado, apresentando o laudo de votação do PRJ.

O Banco Bradesco S/A, no mov. 565, requereu intimação do "AJ" para apresentação do relatório sobre o PRJ, nos termos do art. 22, II, "h", LREF, bem como o reconhecimento da ilegalidade das previsões contidas nas cláusulas 4.3; 4.3.1; 7; 4.6; 4.7; 4.8; 5; 6 e 8 do PRJ.

O controle de legalidade do plano de recuperação judicial foi apresentado pela AJ, que opinou pela concessão da recuperação judicial, com as ressalvas no tocante aos credores não aderentes às cláusulas 4.3.1. e 7 do PRJ (mov. 573).

O Ministério Público apresentou parecer (mov. 578) requerendo a intimação da Administradora Judicial para apresentação do RMA do mês de agosto de 2021 e o relatório do PRJ, opinou, ainda, pelo reconhecimento da ilegalidade apenas das cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5 e especificamente no ponto em que condicionou a constituição UPI (classe II) como forma de pagamento aos credores que votassem favoráveis à aprovação do plano de recuperação judicial, mantendo-se as demais cláusulas impugnadas.



Sobreveio a r. decisão de mov. 586, deferindo o pedido do *Parquet* de mov. 578 e determinando a intimação da Administradora Judicial para apresentação dos RMAs de agosto de 2021 e janeiro de 2022, bem como o relatório do PRJ.

As devedoras apresentaram manifestação, no mov. 593, alegando que seus ativos financeiros haviam sido bloqueados em sua conta corrente e que a meação do imóvel de matrícula imobiliária n.º 14.162 teria sido penhorada, assim, requereram a suspensão do processo de execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, que originou a constrição, com desbloqueio de valores e levantamento da penhora do imóvel.

A Auxiliar do Juízo apresentou relatório do PRJ, os RMAs de agosto de 2021 e janeiro de 2022, bem como requereu a majoração dos honorários o Administrador Judicial para 3% do passivo sujeito ao PRJ (mov. 594).

A Recuperanda concordou com a majoração dos honorários da Administradora Judicial (mov. 601).

Em 24/5/2022, mov. 606, este d. juízo proferiu decisão declarando a "***ineficácia*** das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores BANCO BRADESCO S.A e BRDE, no que diz respeito, especificamente, quanto à extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral" e a



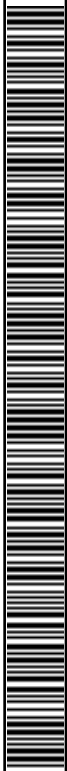
ilegalidade das cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5, especificamente no ponto em que condicionou a constituição UPI (classe II) como forma de pagamento aos credores que votassem favoráveis à aprovação do plano de recuperação judicial.

O Ministério Público apresentou parecer (mov. 610) opinando pelo indeferimento do pedido de suspensão da execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031 e das respectivas medidas expropriatórias.

A Administradora Judicial opinou pelo deferimento do pedido de suspensão da execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, com o desbloqueio dos bens constritos de Ana Karina Essert Keller.

A r. decisão de mov. 626 indeferiu o pedido de suspensão formulado pelas devedoras no mov. 593; determinou à Secretaria a certificação sobre eventual efeito suspensivo concedido nos REsp n.º 0048362-51.2019.8.16.0000 Pet 3, 0056936-63.2019.8.16.0000 Pet 1, e 0019780-07.2020.8.16.0000 Pet 1; em caso positivo, determinou a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos; em caso negativo, a intimação da Administradora Judicial para apresentar o plano de recuperação judicial retificado de acordo com a decisão de mov. 606.1.

A Secretaria certificou, no mov. 630, que os recursos em questão foram suspensos e aguardam julgamento recurso n.º 0048362-51.2019.8.16.0000





Pet 3 (protocolado no STJ sob nº 2021/0204775-4), o qual versava sobre o tema nº 1.145¹. O presente processo foi o representativo da controvérsia sanada pelo repetitivo. A Serventia anotou o julgamento em 22/6/2022, sem informação do trânsito em julgado até aquele momento.

As Recuperandas opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão, requerendo a alteração da decisão de mov. 626, para obter a suspensão dos autos de Execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, com o desbloqueio dos valores da conta corrente da Recuperanda, Ana Karina Essert Keller, e levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 14.162 (mov. 636).

Intimada, no mov. 643, a Administradora Judicial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com a concessão da recuperação judicial às Recuperandas em razão da aprovação do PRJ; requereu a juntada do PRJ apresentado pelas Recuperandas, com as alterações da decisão de mov. 606 e a homologação da sua remuneração em 3% do valor do passivo.

O Banco Bradesco S.A. apresentou contrarrazões aos embargos de declaração de mov. 636, requerendo não sejam acolhidos (mov. 646).

¹ Tema Repetitivo 1145, STJ – Tese Firmada: “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.



Contudo, considerando que após a oposição dos embargos de declaração pelas Recuperandas, sobreveio r. decisão proferida nos autos de execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, que determinou a suspensão daquela demanda, a Administradora Judicial opinou para que os embargos de declaração fossem julgados prejudicados (mov. 648).

Em 17/8/2022, mov. 655, foi proferida sentença que não conheceu os embargos de declaração de mov. 636, determinando o cumprimento do item 4.3 do despacho de mov. 626 e indeferindo a renúncia do mandato de mov. 651.

Em atenção à decisão supracitada, a Administradora Judicial esclareceu, no mov. 666, que atendeu ao comando judicial do item 4.3 da decisão de mov. 626, por meio da petição de mov. 643, a qual reiterou.

O Ministério Público apresentou parecer (mov. 674) requerendo a intimação das devedoras para apresentarem certidões negativas de débitos tributários, após o cumprimento desta diligência, manifestou-se pela concessão da recuperação judicial às Recuperandas, além disso, não se opôs ao pedido de majoração dos honorários do Auxiliar do Juízo.

As Recuperandas apresentaram, no mov. 695, as certidões negativas de débitos tributários e requereram a homologação do PRJ, com as ressalvas das cláusulas *sub judice*, e a concessão da recuperação judicial.



Em 23/5/2023, **mov. 718**, foi proferida sentença: **(i) homologando o PRJ aprovado em AGC, com as ressalvas** decorrentes da decisão de mov. 606.1 que compreenderam objeto de retificação do plano em mov. 643.1; **(ii) concedendo a recuperação judicial aos integrantes do GRUPO KELLER BIO-MATE** composto por: Bio Mate Agroindustrial EIRELI-ME, Raimund Keller Cultivo de Cereais-EPP, Raimund Keller, Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais-EPP e Ana Karina Essert Keller; e **(iii)** deferindo e homologando a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 3% do valor do passivo, condicionado à apresentação de proposta de pagamento para fins de viabilizar o ajuste ao fluxo de caixa das Recuperandas.

O Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão supracitada (mov. 726), cujo pedido, após oportunizado o contraditório (mov. 739/741/758), foi rejeitado no mov. 763.

Em 24/4/24, as Recuperandas informaram que o PRJ aprovado e homologado pelo juízo estabelecida a constituição de UPI's de parte de bens imóveis de propriedade das Recuperandas, e, considerando que houve o trânsito em julgado do recurso que questionava a decisão homologatória do PRJ, especialmente sobre as condições das UPI's, requereu a publicação de edital de leilão no DJe (mov. 852.2).



A União apresentou manifestação no mov. 865 arguindo que o parcelamento celebrado por uma das Recuperandas encontra-se em atraso, requerendo, então, a intimação destas para manifestação e apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Em cumprimento à Resolução n.º 426-OE, de 7/3/2024, regulamentada pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024 - D.M., foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa-PR.

Em 23/7/2024, sobreveio a decisão de mov. 879, proferida no âmbito da fiscalização do cumprimento do PRJ, em que este d. Juízo determinou, entre outras providências, que as Recuperandas promovessem a publicação do edital para a alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Em 12/9/2024, as Recuperandas apresentaram manifestação (mov. 890), com os comprovantes de pagamento e atualização da regularidade fiscal federal.

Em 4/11/2024, o Ministério Público apresentou manifestação (mov. 894).



Em 5/12/2024, sobreveio nova decisão (mov. 904), continuação do mov. 879, em que o Juízo determinou a intimação das Recuperandas para que, no prazo de um dia, apresentassem a minuta do edital para a alienação das UPIs e, no prazo máximo de cinco dias, promovessem sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Em 16/12/2024, as Recuperandas juntaram a minuta e, na mesma data, foi expedido o edital de hasta pública (mov. 914), com leilão designado para 3/2/2025.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, no mov. 915 (18/12/2024), que o parcelamento das Recuperandas estava regular, com exceção da parcela vencida em 29/11/2024.

Em 23/1/2025, o edital de leilão foi confirmado (mov. 922).

Em 10/4/2025, sobreveio a decisão de mov. 929, continuação do mov. 904.1, em que o Juízo verificou o cumprimento das determinações anteriores e fez novas determinações: (i) determinou que os RMAs passassem a ser apresentados também nos autos de petição cível apensados (processo n.º 0037070-36.2024.8.16.0019); (ii) intimou as Recuperandas para comprovarem a regularidade da parcela federal vencida em 29/11/2024 e os resultados dos leilões extrajudiciais realizados pela TM Leilões.



Em 28/4/2025, as Recuperandas apresentaram manifestação (mov. 935), com certidão e comprovantes dos leilões realizados.

Em 3/6/2025, foi proferido despacho de mero expediente (mov. 941), continuação do mov. 929.1, com novas determinações ao processo.

Em 7/7/2025, foi expedida certidão geral (mov. 947) e, na mesma data, houve cumprimento de intimação com informações sobre o processo.

Em 6/8/2025, a Administradora Judicial apresentou manifestação (mov. 953) em cumprimento à intimação.

Em 8/8/2025, houve a suspensão do processo por decisão judicial (mov. 954).

Em 12/9/2025, as Recuperandas juntaram petição (mov. 956) com diversas certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, em atendimento à determinação judicial sobre a comprovação de regularidade fiscal exigida para o encerramento da recuperação judicial.



Em 6/10/2025, sobreveio despacho de mero expediente (mov. 958), continuação do mov. 941.1, e em 10/10/2025 as Recuperandas apresentaram nova manifestação (mov. 960) em atendimento às determinações do Juízo.

Em 29/10/2025, a Administradora Judicial apresentou manifestação (mov. 962) em atendimento à intimação referente ao encerramento da recuperação judicial.

Em 12/11/2025, este d. Juízo proferiu sentença (mov. 965), declarando encerrada a recuperação judicial dos integrantes do GRUPO KELLER BIOMATE, compostos por Bio Mate Agroindustrial EIRELI-ME, Raimund Keller Cultivo de Cereais-EPP, Raimund Keller, Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais-EPP e Ana Karina Essert Keller, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.101/2005, por não ter sido identificado descumprimento do plano, tendo a concessão da RJ ocorrido em 23/05/2023.

Na mesma sentença, o Juízo determinou: (i) a intimação da Administradora Judicial para cumprimento dos incisos I e III do art. 63 da LREF; (ii) a exoneração da Administradora Judicial de seu encargo; (iii) o cumprimento das providências previstas no art. 12 da Portaria 1/2025, com intimação dos credores via edital no DJe; (iv) a expedição de ofício ao SERASA; (v) o arquivamento imediato dos autos apensados n.º 0037070-36.2024.8.16.0019 e 0037069-51.2024.8.16.0019.



Em 3/12/2025, foram expedidos ofício ao SERASA (mov. 974) e edital de intimação dos credores (mov. 978), publicado no DJe em 5/12/2025.

Em 5/12/2025, o BRDE opôs embargos de declaração (mov. 979) em face da sentença de encerramento (mov. 965), requerendo que o Juízo esclarecesse qual o termo inicial das obrigações vencidas no período de fiscalização e da carência prevista no PRJ.

Em 16/1/2026, foram desapensados os processos n.º 0013589-47.2020.8.16.0031 (mov. 994), 0013588-62.2020.8.16.0031 (mov. 995), 0013590-32.2020.8.16.0031 (mov. 996) e 0037069-51.2024.8.16.0019 (mov. 997).

Em 20/1/2026, as Recuperandas apresentaram manifestação (mov. 1000), requerendo expedição de ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal, além de solicitarem a baixa dos protestos junto aos Tabelionatos.

Em 29/1/2026, a Administradora Judicial apresentou o relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial (mov. 1005), em atendimento ao art. 63, III, da LREF, com os seguintes anexos: (i) planilha de cumprimento do PRJ; e (ii) Quadro Geral de Credores atualizado nos termos do art. 18 da LREF. Na mesma data, as Recuperandas apresentaram manifestação (mov. 1006).



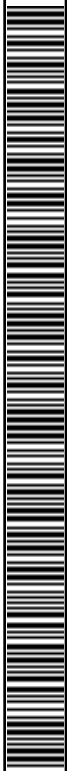


Em 27/4/2026, sobreveio a decisão de mov. 1024, em que este Juízo:

(i) rejeitou de plano os embargos de declaração do BRDE (mov. 979.1), por entender que não cabe ao Juízo da recuperação esclarecer, na sentença de encerramento, qual o termo inicial do período de carência remetendo à leitura do PRJ aprovado (mov. 643.2); (ii) não conheceu do pedido do Banco Bradesco (mov. 1006.1), orientando o credor a agir nos termos do art. 62 da LREF em caso de inadimplência; (iii) determinou a expedição de ofícios à Junta Comercial, à Receita Federal e ao Tabelionato de Protesto de Títulos; e (iv) determinou que os Autores se manifestassem sobre o pagamento do saldo de honorários da Administradora Judicial.

Na mesma data, o Ministério Público devolveu os autos sem manifestação (mov. 1027), para que o feito fosse redistribuído à 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem, nos termos da Resolução n.º 516-OE e do Decreto Judiciário n.º 177/2026. Em 27/4/2026, a Secretaria certificou o encaminhamento para redistribuição (mov. 1029).

Em 1º/5/2026, o processo foi redistribuído por prevenção para a 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem, da Comarca de Curitiba (mov. 1045).





Em 14/5/2026, as Recuperandas cumpriram a intimação (mov. 1051), juntando comprovantes de pagamento.

Em 25/5/2026, o BRDE interpôs recurso (mov. 1054), com recolhimento do preparo, o qual foi conhecido e teve indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (mov. 105.1)

É o relato dos principais andamentos.

4. Recursos

AUTOS	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	RECORRENTE	RECORRIDO	OBJETO	STATUS
0048362-51.2019.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Desª Rosana Amara Girardi Fachin	Sicredi Planalto das Águas PR/SP	Recuperandas	Decisão de mov. 17	Arquivo Definitivo
0056936-63.2019.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Desª Substª Dilmari Helena Kessler	BRDE	Recuperandas	Decisão de mov. 17	Arquivo Definitivo
0013794-72.2020.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Desª Rosana Amara Girardi Fachin	Sicredi Planalto das Águas PR/SP	Recuperandas	Decisão de mov. 128	Arquivo Definitivo
0019780-07.2020.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Desª Substª Dilmari Helena Kessler	Banco Bradesco S/A	Recuperandas	Decisão de mov.17	Arquivo Definitivo
0039363-07.2022.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Des. Fábio André Santos Muniz	Recuperandas	BRDE	Decisão de mov. 606	Arquivo Definitivo
0093901-98.2023.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Des. Ruy Alves Henriques	Banco Bradesco S/A	Recuperandas	Decisão de mov. 718 e 763	Arquivo Definitivo
0069862-32.2026.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Des. Francisco Cardozo Oliveira	Banco Bradesco S/A	Recuperandas	Sentença mov. 965 (encerramento da RJ)	Pendente de Julgamento
Recurso interposto em 25/05/2026 (mov. 1054)	TJPR - 17ª CC	Des. Francisco Cardozo Oliveira	BRDE	Recuperandas	Sentença mov. 965 (encerramento da RJ)	Pendente de Julgamento



5. Incidentes De Habilitação/Impugnação De Crédito

AUTOS	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE PROCESSUAL	OBJETO	STATUS	OBSERVAÇÃO
0013822-44.2020.8.16.0031	Banco Bradesco S/A	Recuperandas	Impugnação de Crédito	Exclusão de seu crédito do QGC, referente às dívidas das pessoas físicas. Sucessivamente, retificação de seu crédito para R\$ 121.722,76, Classe III, e R\$ 1.658.324,76, Classe II.	Desapensado (16/01/2026)	Houve determinação de suspensão dos incidentes até o trânsito em julgado dos recursos de agravo de instrumento nº 0056936-63.2019.8.16.0000; 0019780-07.2020.8.16.0000 e 0048362-51.2019.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
0013456-05.2020.8.16.0031	BRDE	Recuperandas	Impugnação de Crédito	Exclusão de seu crédito do QGC, referente às dívidas das pessoas físicas. Sucessivamente, retificação de seu crédito para R\$ 3.700.838,63.	Desapensado (16/01/2026)	Houve determinação de suspensão dos incidentes até o trânsito em julgado dos recursos de agravo de instrumento nº 0056936-63.2019.8.16.0000; 0019780-07.2020.8.16.0000 e 0048362-51.2019.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
0013589-47.2020.8.16.0031	Meuris Ducat	Recuperandas	Impugnação de Crédito	Retificação de seu crédito para R\$ 1.874.250,00, Classe II	Desapensado (16/01/2026)	-
0013588-62.2020.8.16.0031	Jocenildo Accordi	Recuperandas	Impugnação de Crédito	Retificação de seu crédito para R\$ 602.445,30, Classe II	Desapensado (16/01/2026)	-





0013590-32.2020.8.16.0031	San Rafael Sem. e Cereais Ltda.	Recuperandas	Impugnação de Crédito	Retificação de seu crédito para R\$ 235.435,00, Classe II	Desapensado (16/01/2026)	-
---------------------------	---------------------------------------	--------------	--------------------------	--	-----------------------------	---





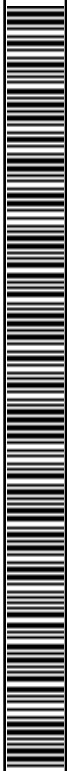
6. RMAs

A partir da sentença de encerramento (mov. 965, de 12/11/2025), a recuperação judicial foi declarada encerrada, cessando a obrigação de apresentação de novos RMAs.

MOV.	Mês de Competência
101	09/2019
121	10/2019
124	11/2019
127	12/2019
163	01/2020
193	02/2020
229	03/2020
237	04/2020
261	05/2020
282	06/2020
298	07/2020
309	08/2020
349	09/2020
366	10/2020
368	11/2020
387	12/2020
398	01/2021
421	02/2021
523	04/2021
526	05/2021
540	06/2021
557	07/2021
594	08/2021
569	09/2021
577	10/2021



583	11/2021
585	12/2021
594	01/2022
602	02/2022
605	03/2022
615	04/2022
628	05/2022
660	06/2022
663	07/2022
676	08/2022
682	09/2022
691	10/2022
694	11/2022
703	12/2022
712	01/2023
715	02/2023
717	03/2023
749	04/2023
760	05/2023
760	06/2023
777	07/2023
801	08/2023
808	09/2023
809	10/2023
819	11/2023
819	12/2023
832	01/2024
867	02/2024
867	03/2024
881	04/2024
881	05/2024
882	06/2024
893	07/2024
893	08/2024





909	09/2024
916	10/2024

Incidente n.º 0037070-36.2024.8.16.0019:

MOV.	Mês de Competência
12	10/2024
13	11/2024
13	12/2024
18	01/2025
23	02/2025
23 e 28	03/2025
28 e 34	04/2025
34	05/2025
39	06/2025
50	07/2025
52	08/2025
58	09/2025
64	10/2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67 XZ57M AXH6M PP8EB

